

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES
Cargo:	Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <u>Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</u> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES <u>APÓS</u> O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

- 1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, que ocupa o cargo desde 3 de março de 2020 com previsão de saída em 21 de dezembro de 2024.
- 2. Pretensão de assumir o cargo de Consultora e Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Legislativos relacionados a Saúde, Medicamentos, Alimentos e tabaco na empresa de consultoria RG Politcal Intelligente. **Apresenta proposta formal de trabalho.**
- 3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
- **4.** Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
- **5.** Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe de Gabinete, como intermediária de interesses privados junto à Anvisa.
- **6.** Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
- 7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de <u>outras propostas de trabalho</u> na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8°, VI, e 9°, II, da <u>Lei nº 12.813, de 2013</u>.
- **8.** Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de consulta formulada por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES** (DOC nº 6280525), Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 4 de dezembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses <u>após</u> o desligamento do cargo.
- 2. A consulente ocupa o referido cargo de Chefe de Gabinete desde 3 de março de 2024, com previsão de saída em 21 de dezembro de 2024 e, anteriormente, atuou como Assessora-Chefe na mesma agência no período de 10 de fevereiro a março de 2024.
- 3. As funções do cargo público são disciplinadas pela Resolução RDC ANVISA nº 585, de 10 de

dezembro de 2021, que aprova o Regimento Interno da Anvisa.

- 4. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta "devido à natureza estratégica e de confiança do cargo".
- 5. A consulente afirma no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, pretende assumir o cargo de Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Legislativos da Pasta de Saúde, Medicamentos, Alimentos e Tabaco da empresa de consultoria RG Politcal Intelligente.
- 6. A consulente descreve as atividades que pretende desempenhar no seguinte sentido:

A proposta foi feita pela empresa RG Politcal Intelligente, que é uma consultoria institucional governamental, focada monitoramento de atividades reulatórias e legislativas. A empresa tem como missão manter seus clientes informados sobre as formulações das políticas públicas e das tomadas de decisões dos agentes reguladores. O convite é para assumir o cargo de Coordenadora da pasta de Saúde, Medicamentos, Alimentos e tabaco, tendo como principal incumbência o monitoramento das atividades reguladoras do Ministério da Agricultura e Pecurária e do Ministério da Saúde.

- 7. Em relação às atividades privadas pretendidas, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.
- 8. A consulente assinala no item 19 do Formulário de Consulta que não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, afirma que a "Empresa está iniciando as atividades na área da saúde".
- 9. Anexou aos autos a proposta de trabalho (DOC nº 6280527), em que se revela a intenção da empresa em estabelecer monitoramento das atividades regulatórias do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Anvisa:

Ilma. Senhora, Karin Schuck Hemesath Mendes

Venho respeitosamente manifestar proposta de contratação para a função de consultora na RG Political Intelligence.

A RG Politcal Intelligence é uma consultoria de relações institucionais governamentais, focada em monitoramento de atividades regulatórias e legislativas, nossa missão é manter nossos clientes beminformados e cientes das formulações de políticas públicas e tomada de decisões de agentes reguladores que afetem suas operações na jurisdição brasileira.

Atualmente não temos clientes do setor regulado da ANVISA, entretanto pretendemos em breve inaugurar a nossa pasta para assuntos relacionados a Saúde, Medicamentos, Alimentos e Tabaco, para isso, manifestamos proposta de contratação a Sra. Karin para integrar a equipe da RG Politcal Intelligence como Consultora e Coordenadora da futura pasta. A função tem a incumbência de estabelecer processos de monitoramento das atividades regulatórias do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Dessa forma, desejamos fazer a contratação.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I de ministro de Estado;
- II de natureza especial ou equivalentes;
- III de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas,

empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-

- Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-12. Presidente da Anvisa (CGE I) - função equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia - há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9°, II), a consulente deve cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, in verbis:
 - Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
 - I a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
 - II no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
 - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
 - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
 - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
 - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.
- 13. A consulente demonstra a intenção de atuar na Coordenação de Assuntos Regulatórios e Legislativos da Pasta de Saúde, Medicamentos, Alimentos e Tabaco da empresa RG Political Intelligence, nos termos indicados no Relatório.
- Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Vigilância 14. Sanitária - Anvisa, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.
- Extrai-se da Lei nº 9.782/99, que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

"(...)

- I definir a política nacional de vigilância sanitária;
- II definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- III normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde ;
- IV exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- V acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;
- VI prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VII atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde ; e
- VIII manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".
- 16. E, especificamente quanto à competência da Anvisa:
 - "I coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária :

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária ;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8 º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8 º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação ;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiseal no âmbito do SINMETRO; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde:

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde:

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8 º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei .

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos <u>incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994</u>, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta:

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal".

17. Em relação as suas principais atribuições no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, a consulente descreve no item 13 do Formulário de Consulta as seguintes atividades:

O Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência desempenha um papel essencial na execução das atividades estratégicas e administrativas da instituição. Entre suas principais atribuições, destacam-se a coordenação das seguintes atividades:

Assistência e Coordenação Estratégica: O Gabinete auxilia o Diretor-Presidente na execução do Planejamento Estratégico da Agência, coordenando sua agenda e apoiando-o nas atividades relacionadas à gestão de riscos corporativos, controle interno, transparência e programas de integridade. Também atua na definição de práticas para aprimorar a qualidade dos processos organizacionais e na proposição de alinhamentos entre as práticas de governança e gestão.

Representação e Comunicação: O Gabinete oferece suporte ao Diretor-Presidente em sua representação política e social, ajudando na preparação de pronunciamentos e no relacionamento institucional com órgãos governamentais e não governamentais. É responsável por promover a participação social na atuação regulatória da Anvisa, contribuindo para o fortalecimento de laços institucionais e a colaboração entre diferentes setores.

Assessoria à Diretoria Colegiada: O Gabinete assessora a Diretoria Colegiada da Anvisa em suas interações com entidades como o Conselho Consultivo da Anvisa, o Conselho Nacional de Saúde, Câmaras Setoriais e outras instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa função inclui a orientação e controle de assuntos administrativos relacionados à Diretoria, garantindo o alinhamento e o cumprimento de políticas e práticas institucionais.

Propostas e Cooperação Técnica: O Gabinete propõe recursos federais para o financiamento de ações de vigilância sanitária e viabiliza a pactuação em fóruns tripartites do SUS. É responsável por coordenar e monitorar a execução de Termos de Cooperação Técnica com organismos internacionais, além de apoiar as unidades organizacionais na gestão de projetos de cooperação.

Supervisão e Monitoramento Regulatórios: O Gabinete supervisiona a elaboração e execução da Agenda Regulatória, garantindo o cumprimento das boas práticas regulatórias e sua implementação dentro do SNVS. Também monitora e avalia práticas relacionadas ao desenvolvimento de ações e estratégias de preços, impactos regulatórios, análise de mercado, assessoramento econômico, simplificação administrativa, e participação social nos processos de atuação regulatória.

Avaliação e Resultados: Entre suas responsabilidades, o Gabinete realiza o monitoramento e avaliação dos resultados regulatórios, garantindo que as ações da Agência estejam em consonância com as expectativas de eficiência, eficácia e impacto positivo para a saúde pública e o sistema regulatório.

Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente atua como um grande gestor do núcleo estratégico e de suporte multifacetado, essencial para o cumprimento das metas e desafios da Anvisa, promovendo a integração de processos internos, a colaboração com outros órgãos e a melhoria contínua da gestão regulatória.

- 18. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da Anvisa.
- 19. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a <u>Lei nº 12.813</u>, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.
- 20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de <u>elementos inequívocos</u> que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
- 21. Compulsando o registro da empresa proponente no linked in¹, verifica-se que a RG Politcal Intelligente foi fundada em 2022 está situada em Porto Alegre RS, possui entre 2 a 10 funcionários, presta consultoria especializada em Relações Institucionais e Governamentais, e se dispõe a oferecer a seus clientes conselhos práticos para que alcancem seus objetivos: "Nosso serviços englobam o monitoramento e inteligência política, consultoria estratégica, e a disponibilização de ciência política e regulatória para a melhor tomadas de decisões operacionais."
- 22. Cotejando as atribuições da consulente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, com as competências a serem desempenhadas no âmbito da empresa proponente, não

vislumbro a existência de conflito de interesses no caso em tela, ainda que a consulente exerça funções de monitoramento e avaliações dos resultados regulatórios da das ações da Anvisa. Verifica-se que a RG Politcal Intelligente foi fundada recentemente - e levando em conta o número de funcionários divulgado, pode ser considerada uma empresa de pequeno porte - e no mercado regulatório é necessário tempo para angariar clientes e se estabelecer no cenário nacional.

- Entendo portanto, que a atuação da consulente, na função de Coordenadora na empresa proponente, em assuntos, em tese, com potencial regulatório da Anvisa, não possui o condão de atribuir vantagens reais aos seus agentes, visto que, inclusive, a pasta a qual a consulente deve assumir - relacionada a Saúde, Medicamentos, Alimentos e Tabaco - ainda não foi estruturada, gravitando no âmbito do planejamento - o que se apresenta como um elemento adicional de mitigação de conflito.
- Além disso, o cargo de Chefe de Gabinete constitui-se, fundamentalmente, de atribuições administrativas e de assessoramento, as quais, a princípio, não geram prejuízo inequívoco e certo aos interesses da Anvisa.
- Outrossim, há que se ressaltar, ainda, que a alegação da consulente de que teve acesso a 25. informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, visto que a consulente se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6°, I, da Lei n°12.813, de 2013.
- 26. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em situações similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo:
 - I 00191.001065/2022-96 Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM - atividade pretendida: exercer atividades de Administrador e Assessor de Pessoa Jurídica do segmento de mineração - 246ª RO (Rel. Edson Teles);
 - II 00191.000326/2018-74 Chefe do Gabinete do Diretor-Presidente da ANVISA atividade pretendida: Consultoria e assessoramento regulatório-sanitário, estratégico e de mercado a entidades e empresas dos setores regulados pela ANVISA. - 196ª RO (Relª Suzana Gomes)
- Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto à Anvisa, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (Processo nº 00191.000803/2020-16 - Diretor do Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia - Ministério de Minas e Energia - MME - atividade pretendida: exercer a atividade de Diretor de Estratégia Regulatória de empresa privada do setor elétrico - 221ª RO (Rel Gustavo Rocha); Processo nº 00191.000827/2020-75 - Diretor de Desenvolvimento e Serviço e Diretor de Relacionamento e Negócio Interino da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV - atividade pretendida: exercer a função de Head de Tecnologia em empresa privada participante dos mercados de tecnologia e financeiro - 222ª RO (Rel Paulo Lucon); e Processo nº 00191.000823/2020-97) - Presidente da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro - atividade pretendida: retornar ao Mercado de Logística como prestadora de serviço de consultoria por intermédio de empresa que pretende reativar, da qual é sócia há mais de 20 anos - 222ª RO (Relª Roberta Codignoto).
- Com base nos mesmos precedentes, a consulente fica ainda impedida de, a qualquer tempo, 28. atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
- Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
- 30. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.
- Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de

III - CONCLUSÃO

- 32. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, VOTO pela <u>dispensa</u> da Senhora KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da <u>Lei nº 12.813</u>, de 16 de maio de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, as quais repiso:**
 - *a)* Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe de Gabinete, como intermediária de interesses privados junto à Anvisa; e
 - b) Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
- 33. Adverte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<u>https://br.linkedin.com/company/rg-political-intelligence</u>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos**, **Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13</u> de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6290834** e o código CRC **F20023F5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001170/2024-97

SEI nº 6290834